



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2020.02.001342

Interessado (a): Secretaria Municipal da Casa Civil

Assunto: Licitação - Pregão - Presencial

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. NECESSIDADE DE PEQUENA ADEQUAÇÃO. PELA POSSIBILIDADE.

Senhora Procuradora Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se de solicitação de Parecer, lastreada no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, quanto à minuta do Instrumento Convocatório do Processo CEL/PMRB nº 270/2020, que tem como objeto a aquisição de material de consumo (água mineral e gelo), para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC, e dos Conselhos Tutelares Municipais, por intermédio do Gabinete da Prefeita.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a. OF/SMCC/Nº 191/2020 – Abertura de Processo Licitatório, fls. 02;
- b. Termo de Referência, fls. 03 a 23;
- c. Cotações de Preço, fls. 24 a 29;
- d. Mapa Comparativo, fls. 30;
- e. Ata de Registro de Preços nº 104/2020, fls. 31 a 33;
- f. Termo de Homologação e Adjudicação, fls. 34 a 36;
- g. Designação da Comissão Especial de Licitação, fls. 37 a 39;
- h. Edital e seus Anexos, fls. 40 a 100;
- i. Relatório de Licitação, fls. 101;
- j. Solicitação de Parecer, fls. 102;
- k. Guia de Encaminhamento, fls. 103.

É o relatório. Passo a opinar.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, destaca-se que é condição prévia para a licitação/contratação de serviços, que impliquem em aumento da despesa, a observância do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Neste espeque, cumpre salientar ser entendimento já pacificado, inclusive no TCU (Acórdão 883/2005 - Primeira Câmara), que as despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, ainda nestes casos, é necessária a declaração disciplinada no artigo 16, inciso II da LRF.

Assim, chamamos a atenção do gestor para necessidade de observância deste regramento quando da contratação.

Nesse passo, anotamos que a modalidade de licitação pregão encontra pleno respaldo legal para ser instituída no município, através da adoção da Lei n.º 10.520/02 e regulamentação pelo Decreto Municipal n.º 769 de 07 de novembro de 2005.

O pregão é basicamente um instrumento de comparação e seleção de propostas de fornecedores de bens e serviços para o setor público, em que as ofertas são "apregoadas" em uma reunião com a presença de todos e podem ser sucessivamente, melhoradas por intervenção de viva voz.

As medidas preparatórias do pregão são as mesmas de qualquer outra modalidade de licitação, ou seja, a adequada caracterização do objeto e indicação de recursos orçamentários.

Em suma, apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão da fase de julgamento da habilitação e da proposta.

Ainda em sede preliminar, insta salientar as recomendações elencadas pelo Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019, bem como pela Instrução Normativa n.º 206, de 18 de outubro de 2019, a qual estabelece ao Município, que a partir de 03 de fevereiro de 2020, para que utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, na forma eletrônica, ou dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

As coletas de preços estão em conformidade com a Instrução Normativa n.º 004/2020.

A justificativa para a instauração do procedimento licitatório **não consta** nos autos, somente está presente no termo de referência, razão pela qual entendo como parcialmente atendida a exigência constante no *caput* do art. 7º do Decreto Municipal n.º 717/2015.

Os autos estão instruídos com a designação da Comissão Especial de Licitação, restando satisfeita a exigência constante no artigo 38, inciso III da Lei 8.666/93. Foi juntado o edital do pregão presencial e seus anexos, circunstância que evidencia a observância



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do artigo 38, I, do diploma legal mencionado.

O procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado. Ademais, há nos autos a indicação do recurso próprio para a despesa, **todavia não consta a devida autorização e justificativa para contratação.** Observado parcialmente, portanto, o artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA e artigo 3º, inciso I da Lei nº 10.520/2002.

O preâmbulo do edital contém o espaço para inserção do número de ordem em série anual, o nome do órgão interessado, a modalidade e tipo de licitação e a menção à legislação de regência.

Há no instrumento convocatório a indicação do local, data e horário para o recebimento da documentação, abertura dos envelopes, recebimento dos lances e a indicação de meios para prestação de informações e esclarecimentos. Observado, assim, o artigo 40 da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º, inciso III da Lei nº 10.520/2002.

Cumprido salientar que a modalidade e tipo de licitação eleitos pela Administração estão em plena consonância com o quanto disposto nos artigos 7º e 8º do DM 717/2015.

Entendo que o objeto descrito no Edital está definido de forma clara e precisa.

O Edital disciplina a documentação necessária para habilitação, demonstração de qualificação técnica e comprovação de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º, III da Lei nº 10.520/2002.

O instrumento convocatório prevê a forma de apresentação da proposta, disciplinando minuciosamente como o valor deve ser ofertado. Noutra quadra, a regulamentação dos critérios para aceitação e classificação das propostas na fase dos lances verbais encontra-se em total consonância com o quanto estabelecido no Decreto Municipal nº 769/2005.

No item 8.1.8 do instrumento convocatório está disciplinado o prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, regramento que atende ao quanto disciplinado no artigo 6º da Lei nº 10.520/2002.

O edital indica os critérios para julgamento das propostas com disposições claras e parâmetros objetivos. Observa-se, ainda, que está devidamente previsto o rito para o recebimento e abertura de propostas, apresentação de lances, julgamento e adjudicação, bem como para interposição de eventuais recursos, razão pela qual reputo como observados os artigos 40, incisos VI, VII e XV; art. 43 e artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, III, da Lei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 10.520/2002.

O edital estabelece o prazo correto para a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis, bem como o prazo para a Administração julgar à impugnação em até 01 (um) dia útil, conforme o art. 10, inciso V, do DM 769/2005.

O edital estabelece o prazo e as condições para execução do objeto da licitação, para fiscalização e aceite de produtos e prevê as sanções administrativas para o caso de inadimplimento com a indicação dos parâmetros para aplicação das multas.

Constam no instrumento convocatório as condições de pagamento por conta do serviço a ser prestado, regulamentação que observa, no nosso sentir, o artigo 40, inciso XIV da Lei de Licitações.

Observa-se que, tanto no edital, quanto na minuta do contrato constam critérios de reajustamento de preço a partir da data de apresentação da proposta, com a indicação do índice correspondente, a fim de sanar obscuridades quanto a eventual atualização financeira dos valores a serem pagos.

Observa-se que, tanto no Edital, quanto na Ata de Registro de Preços há permissão de utilização da Ata por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que autorizada pelo órgão gerenciador.

Observo que a Ata de Registro de Preços está devidamente anexada no Instrumento Convocatório, com prazo de validade de 12 (doze) meses, estando em consonância o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que, tanto no Edital, quanto na Ata de Registro de Preços há cláusula estabelecendo os limites de aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade, em consonância com os limites estabelecidos no artigo 22, §§ 6º e 7º do Decreto Municipal nº. 717/2015, que expõe que as contratações adicionais não poderão exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços, bem como estabelece que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Observo que a minuta do contrato está devidamente anexada ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 40, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93. Na referida minuta o preâmbulo indica devidamente as partes contratantes e seus representantes, o ato que autoriza a sua celebração, o número do processo licitatório e a sujeição dos contratantes à legislação de regência.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O objeto não se apresenta bem descrito na minuta do contrato. Sugere-se a seguinte redação:

“Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de água mineral e gelo, de forma parcelada e sob demanda, para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Casa Civil e dos Conselhos Tutelares Municipais, por intermédio do Gabinete da Prefeita, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital”.

A minuta do contrato prevê, na Cláusula Segunda, regime de preço unitário por item, pelo critério de menor preço, atendendo ao que preceitua os dispositivos legais vigentes.

Quanto aos preços, observo que na minuta do contrato consta o espaço para o valor individual de cada item contratado. Há, ainda, espaço para a indicação da dotação orçamentária conforme determina o artigo 7º, § 2º, inc. III da Lei 8.666/93 e o artigo 7, § 2º do Decreto n.º 717/2015.

O contrato prevê expressamente sua vinculação ao edital e seus anexos, estando em consonância com o que determina o art. 55, inc. XI da Lei nº 8.666/93.

Consta na minuta do contrato a forma de execução e as responsabilidades das partes, os casos de rescisão contratual e os direitos da Administração na hipótese de rescisão.

Cumpra observar que há na minuta contratual cláusula previsão expressa da obrigação do contratado de manter, durante toda execução do objeto, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, na forma estabelecida pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 55, inc. XIII¹.

Por força do disposto no artigo 2º, do Decreto Municipal 1.127/2014, **sugerimos que se faça constar no contrato expressamente a incidência das regras disciplinadas no referido Decreto.** Vejamos:

Art. 1º Este Decreto disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública municipal, do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão) e no art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (RDC),

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compreendendo os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se a todas as licitações, contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública Municipal, inclusive as efetuadas por subcontratações, adesões, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º Toda contratação realizada pela Administração Pública Municipal deverá fazer menção a este Decreto e prever, no ato convocatório e no contrato ou instrumento equivalente, a aplicação de sanções administrativas de natureza pecuniária ou restritiva de direitos ao fornecedor, ressalvados os casos em que se exija penalidade específica e, no que couber, as cláusulas previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A previsão de que trata este artigo abrange a forma de aplicação da sanção, inclusive com fórmula própria e/ou percentual, de maneira a propiciar sua exequibilidade.

Ainda no que se refere à incidência do Decreto Municipal 1.127/2014, solicitamos especial atenção para necessidade de adequação do instrumento convocatório a fim de que seja explicitada a restrição constante no artigo 16, que dispõe:

Art. 16. Obrigatoriamente deverão ser promovidas as consultas ao CADIMP e ao CEIS por ocasião da fase do credenciamento nas licitações, nas situações de dispensa e inexigibilidade licitatória e quando da celebração do contrato e pedidos de adesão às Atas de Registro de Preços, devendo ser excluídas do procedimento as pessoas físicas ou jurídicas neles inscritas ou tomando as necessárias providências para tornar efetivas as vedações determinadas.

Diante de todo o exposto, abstraídas questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete examinar, uma vez sanadas as pendências indicadas, **opino** pela regularidade dos instrumentos e do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À Superior Consideração.

Rio Branco – AC, 18 de novembro de 2020.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Despacho

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2020.02.001342

Interessada : Secretaria Municipal da Casa Civil

Senhora Procuradora Geral,

Aprovo o Parecer e submeto à Superior Consideração.

Rio Branco - AC, 24 de novembro de 2020.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC N° 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2020.02.001342

Interessado : Secretaria Municipal da Casa Civil

Assunto: Licitação - Pregão - Presencial

Destino: Coordenadoria de Licitações/ CEL

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do Procurador Pascal Abou Khalil.

Retornem ao órgão de origem para os encaminhamentos devidos, observando-se as recomendações indicadas no parecer emitido nos autos, em especial no que se refere à necessidade de adequação do procedimento à legislação aplicável.

Rio Branco – AC, 26 de novembro de 2020.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018

WebPublico » Protocolo » Verconsulta » 10589725529

Novo Protocolo

Detalhes do Protocolo 23679/2020

Número do Protocolo 23679/2020

Status do Protocolo: Gerado

Nº Protocolo Antigo:

Nº Protocolo SAJ:

Responsável pelo Cadastro: MARA CLICIA EUGENIO ROSAS LEITE

Cadastrado pela: 01.03.00.00000.000.00 - Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC

Data/Hora: 10/11/2020 15:45:00

Dados do Documento Anexos Tramitação Histórico

Índice	Destino	Data de Envio	Data de Aceite
0	01.07.09.00001.000.00 - Comissão Permanente de Licitação - CPL - SEGATI	10/11/2020 15:45:00	

Consulta

Senha para Consulta: 76924

2020.02.001342

Voltar

SECRETARIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DATA 02/12/2020 ÀS 08:30

[Handwritten Signature]
ASSINATURA DO RECEBEDOR